



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919176/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO PROLATADO EM REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. NÃO CABIMENTO.

Despacho decisório prolatado em revisão de ofício é insuscetível de ser atacado por manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, bem como por recurso voluntário dirigido ao CARF, sobretudo quando a decisão defere o direito que havia sido originalmente pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.035 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.919176/2008-60

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-34.489, da 1ª Turma da DRJ - Curitiba, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se o relatório da DRJ – CTB:

O interessado transmitiu os PER/DCOMP n.ºs:

29251.69898.270504.1.3.02-8003 (fls. 39-43)

35060.83534.250204.1.3.02-9446 (fls. 44-47)

31328.17651.080404.1.3.02-6950 (fls. 48-51)

09088.00127.150304.1.3.02-3153 (fls. 52-57)

09401.59140.130204.1.3.02-2361 (fls. 58-64)

2. Conforme Despacho Decisório de fls. 65, os referidos PER/DCOMP não foram homologados porque o valor do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, disponível para compensação foi apurado como R\$ 0.00.

3. Consta, de fls. 78, que o interessado não teria apresentado Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação de suas compensações, razão pela qual os Débitos envolvidos foram inscritos em Dívida Ativa, e remetidos para cobrança executiva junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Nessa instância, o sujeito passivo apresentou Pedido de Revisão de Débitos, o que provocou a remessa do feito para o âmbito da Receita Federal, visando uma Revisão de Ofício, que foi realizada pela DRF/CTA/SEORT, nos termos de fls. 78-81.

5. Resultou da Revisão de Ofício o reconhecimento integral do Crédito no valor de R\$ 327.007,13, de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2003, conforme apurado na DIPJ de fls. 145, promovendo-se a implementação da compensação INTEGRAL dos Débitos das DCOMP de fls. 44 a 64 (43-63 na numeração original manuscrita), e apenas PARCIAL daqueles referentes a DCOMP de fls. 39-43 (38-42 na numeração original manuscrita), já que o Crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos os Débitos desta.

6. Agora, neste turno, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, de fls. 91-98, alegando novo erro de preenchimento de sua DIPJ de fls. 138-145, onde teria sido omitido, nas Fichas 11, linha 07; e Ficha 12A, linha 13, valores de IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte, num total de R\$ 34.928,00, conforme discriminação de fls. 94, que, se acrescido como Parcela de Crédito, aumentaria o seu Direito Creditório de R\$ 327.007,13 para R\$ 361.935,13, o que seria suficiente para compensar os Débitos faltantes, do PER/DCOMP 29251.69898.270504.1.3.02-8003 (fls. 39-43).

7. Registra que tentou retificar sua DIPJ 2004, AC 2003, mas como já se passaram cinco anos não obteve sucesso.

8. A vista do exposto, requer seja reconhecido os valores de IRRF para compor o Saldo Negativo de IRPJ; a retificação de ofício de sua DIPJ 2004; a utilização do Saldo Negativo recomposto para fins do PER/DCOMP 29251.69898.270504.1.3.02-8003 (fls. 39-43), com consequente compensação dos Débitos faltantes; e a desconstituição do Despacho Decisório Retificador no tocante a parcela não homologada. (fls. 151/152)

O recurso foi indeferido, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano - calendário: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE PARCELA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA.

Não pode prosperar a pretensão que objetiva acrescer parcela de crédito ao Direito Creditório já informado em PER/DCOMP, máxime quando o interessado deixa de apresentar provas da existência, liquidez e certeza da parcela que deseja acrescer.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade. Em especial, insistiu na alegação de que houve equívoco no preenchimento da DIPJ, na qual deixaram de ser informados os valores relativos a retenções de Imposto de Renda, no período, acarretando a formação de saldo negativo menor. Para comprová-lo, juntou informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras que procederam à retenção do imposto incidente sobre ganhos em aplicações de renda fixa.

Com esses fundamentos, pediu a retificação do valor do crédito referente ao saldo negativo.

É relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.035 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.919176/2008-60

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e, do ponto de vista, formal atende aos requisitos de admissibilidade. No entanto, à luz das regras do Decreto nº 70.235/1972, este processo não deveria ter chegado ao CARF. E a manifestação de inconformidade não poderia ter sido admitida pela DRJ.

É importante chamar a atenção para o fato de que a recorrente havia apresentado várias dcomps, formalizando compensações que, por erros e divergências quanto aos valores do crédito, não foram homologadas. Na época, não houve qualquer manifestação da recorrente e os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Entretanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, a recorrente requereu que os débitos fossem revistos, sob a alegação de que cometera erro no preenchimento das declarações. Disse ainda que o valor correto do saldo negativo do IRPJ, no período, era de R\$ 372.007,13, o qual já havia sido corrigido mediante retificação da DIPJ.

A manifestação da recorrente deu ensejo à revisão, pela própria DRF, do despacho que antes havia denegado o direito creditório e recusado homologar as compensações.

A revisão de ofício, afinal, reconheceu a integralidade do crédito declarado nas dcomps, ou seja, R\$ 327.007,13, o que, entretanto, não foi suficiente para extinguir todos os débitos, remanescendo, conforme consignado no “*despacho decisório retificador*” de fls. 78 a 81, um valor a ser exigido.

Embora consignando a existência de um débito, o referido “*despacho retificador*” não era passível de impugnação na forma do Decreto nº 70.235, por duas razões. Primeiro, por se tratar de ato praticado em revisão de ofício, quando o contribuinte já havia perdido o prazo de impugnação; segundo, porque a autoridade administrativa, ao rever o ato original, concedeu exatamente aquilo que a recorrente pleiteara, ou seja, o direito creditório de R\$ 327.007,13.

Em resumo, além de a manifestação de inconformidade ser claramente intempestiva, não havia interesse recursal, porquanto o despacho retificador concedera o crédito informado pela recorrente.

Não atentando para esse fato, a DRJ conheceu da manifestação de inconformidade, mas não acolheu a pretensão ali deduzida, fundada no argumento de que não havia prova das retenções na fonte.

A essa decisão sobreveio recurso voluntário, que pouco inovou nas razões já expostas. Trouxe, porém, os comprovantes de retenção de Imposto de Renda na fonte sobre ganhos em aplicações financeiras de renda fixa.

O recurso, pelas razões já expostas, não pode ser admitido; mas, ainda que o fosse, no mérito, havia de ser desprovido. Isso porque, a decisão da unidade local, a DRF - Curitiba, reconheceu o direito creditório que fora pleiteado pela recorrente. Se houve erro no preenchimento da DIPJ e da dcomp, a forma adequada de correção não é mediante recurso ao CARF.

Por fim, a inclusão do Imposto de Renda retido na fonte no saldo negativo do período depende não apenas da prova da retenção do valor, como também da comprovação de

que as respectivas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto e, assim, regularmente oferecidas à tributação.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior